



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

Recuso - Credenciamento de Leiloeiro Público

1 mensagem

Edgar de Carvalho Júnior - Leiloeiro Público <edgardecarvalholeiloeiro@gmail.com> 26 de maio de 2023 às 18:23
Para: edital@barramansa.rj.gov.br, coordenadoria.compras@gmail.com

Prezados, boa tarde.

Segue, tempestivamente, recurso ao credenciamento de nº 03/2023.

Att,

Escritório de Leilões Edgar de Carvalho Júnior
Matrícula JUCERJA nº 032
Av. Treze de Maio, nº 47, Grupo 912
Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031 007
Tel.: 2240 7858
www.edgarcarvalholeiloeiro.com.br

2 anexos

 **Decisão - 25 batlhão - Certidões de outro município.pdf**
82K

 **Recurso - Credenciamento Prefeitura de Barra Mansa.pdf**
1079K

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA/RJ**

Credenciamento nº 03/2023

Contratação de Leiloeiro Público Oficial

EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR, na qualidade de Leiloeiro Público Oficial, matrícula JUCERJA de número 032, portador do CPF sob o nº 100.568.587-87, estabelecido na Avenida Treze de Maio, nº 47, sala 912, Centro, Rio de Janeiro, RJ, vem *mui respeitosamente* a presente Comissão de Licitação apresentar **RECURSO** contra a habilitação dos Leiloeiros Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira, Hélcio Kronberg, Daniel Elias Garcia, Alex Willian Hoppe e Eduardo Schmitz, pelos motivos que passa a expor:

I. DAS RAZÕES FÁTICAS E MERITÓRIAS

1. A Prefeitura Municipal de Barra Mansa publicou Edital de Credenciamento para contratação de Leiloeiro Público Oficial.
2. Ocorre que, esta Ilustra Comissão de Licitação, ao analisar os documentos de habilitação dos Leiloeiros-recorridos os declarou habilitados no certame, agindo em desconformidade com o Instrumento Convocatório, bem como Resolução nº 994/2016 (art. 9) e Portaria SUCIEF 003/2015 nas quais preveem que todos os **Leiloeiros Públicos Oficiais são obrigados a ter inscrição no CAD-ICMS, vejamos:**

Da Obrigatoriedade de Inscrição para Pessoa Física

Art. 9º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

(...)

II - atividade de leiloeiro público.

3. Ora, no item item 5.1.k do Instrumento Convocatório o Município solicitou que todos os Leiloeiros apresentassem Prova de inscrição com a Fazenda Estadual.
4. Os recorridos não possuem inscrição no CAD-ICMS.
5. Todos os recorridos possuem matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro¹ (basta uma simples consulta no site da JUCERJA para averiguação), logo os mesmos deveriam ter inscrição no CAD-ICMS para atuar no Estado do Rio de Janeiro.
6. Recentemente o 25º Batalhão de Logística inabilitou os leiloeiros que tinham matrícula no Estado do Rio de Janeiro, mas apresentaram habilitação fiscal de outros Estados e Município. (doc. anexo)
7. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.
8. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o

¹ <https://www.jucerja.rj.gov.br/AuxiliaresComercio/Leiloeiros>

Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

9. Habilitar no certame leiloeiros que possuem matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e NÃO SÃO INSCRITOS no CAD-ICMS, é beneficiá-los em relação aos Leiloeiros que atuam no Rio de Janeiro e cumprem com todas as obrigações impostas pelo Poder Público Estadual para sua atividade.

10. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

II. DO PEDIDO

11. Diante do exposto requer que esta Ilústre Comissão se digne declarar os Leiloeiros Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira, Hélcio Kronberg, Daniel Elias Garcia, Alex Willian Hoppe e Eduardo Schmitz INABILITADOS pelos motivos acima aduzidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2023.

**EDGAR DE
CARVALHO
O JUNIOR**

Assinado de forma digital por EDGAR DE CARVALHO JUNIOR
Dados: 2023.05.26 18:22:52 -03'00'

Edgar de Carvalho Júnior
Leiloeiro Público Oficial
Matricula JUCERJA nº 032

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

O Edital diz em seu item "4.1.2 A participação será EXCLUSIVA aos Leiloeiros Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o previsto na Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, editada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração."

Consequentemente em seu item "9.8.5 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal e com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, podendo tais documentos serem apresentados atualizados no momento da contratação, desde que o licitante comprove que não conseguiu emití-lo em razão da situação atual de calamidade pública. Neste caso, o licitante deverá apresentar as últimas certidões de regularidade com as Fazendas Municipal e Estadual, juntamente com uma declaração certificando que irá atualizar as certidões para o momento da contratação."

Com isso concordo com o recurso pois o licitante Daniel Elias Garcia, embora tenha apresentado a Certidão de Regularidade perante a JUCERJA, deixou de apresentar as Certidões solicitadas no item 9.8.5, referentes ao ESTADO do Rio de Janeiro, e ao Município ao qual ele estaria sediado, dentro da Jurisdição da JUCERJA para exercer a função de leiloeiro.

Ainda que o licitante tenha apresentado Certidão Específica da JUCERJA, ele deixou de apresentar a Prova de regularidade com a Fazenda Municipal e com a Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede. Na tentativa de cumprir o disposto no item 9.8.5, o Sr. Daniel Elias apresentou apenas a prova de regularidade perante a Prefeitura Municipal de Criciúma.

Tal documento não é hábil para comprovar a Regularidade Fiscal exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública em seu edital.

Pois de acordo com o que diz a IN/DREI nº 17, versa sobre a matrícula de Leiloeiro:

"Art. 25. O Leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente nas unidades federativas das circunscrições das Juntas Comerciais que o matriculem."

O Leiloeiro Oficial deve estar devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, conforme ditames do item 4.1.2. E um dos requisitos para a concessão de matrícula na JUCERJA é que o interessado tenha domicílio no Estado do RIO DE JANEIRO, há mais de cinco anos.

Ainda que o item 9.8.5 não informe, explicitamente, que o domicílio ou sede do licitante deverá ser no Estado do Rio de Janeiro, o item 4.1.2 esclarece que a contratação é EXCLUSIVA para leiloeiros regularmente cadastrados neste Estado, pois assim, ele estaria regular perante a JUCERJA.

Outro fator que corrobora com o aceite do recurso, é após verificação junto ao JUCERJA verificou-se que o leiloeiro Sr. Daniel Elias Garcia participa deste certame como Pessoa Jurídica (Empresário Individual), e na documentação de qualificação técnica (item 9.9), o Leiloeiro também não apresenta NENHUMA certidão de regularidade do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Logo, entende-se que, uma vez o licitante escolhendo concorrer, com o CNPJ, deveria apresentar toda a documentação referente ao seu Cadastro como Pessoa Jurídica, tendo em vista o benefício alcançado no sorteio ao se declarar MEE\EPP.

O licitante também deixou de apresentar a Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial, emitida pela Junta Comercial do Estado, conforme item 9.9.3 colocando apenas a certidão específica.

com isso de acordo com o edital no item "9.11 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital."

Fechar